

Ofício Nº 014.01/2021

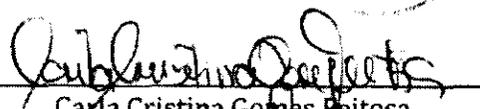
Juazeiro do Norte, 03 de agosto de 2021.

A: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A: Juliana Loiola Barros - Presidente
Prefeitura Municipal de Independência - CE

Através do presente documento atestamos a veracidade do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Tributário apresentado pelo Senhor Francisco Dias de Oliveira Junior, realizado nesta Instituição de Ensino Superior de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/01 e regido pelo parecer nº 667/2001 do Conselho Federal de Educação e Portaria Ministerial nº 1149 de 11 de junho de 2001, nos termos da legislação vigente, registro sob Nº LSDPT897/09, livro B, folha 18 - 27/03/2009.

Na oportunidade, manifesto o protesto de estima e consideração, estando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos supervenientes.

Atenciosamente,



Carla Cristina Gomes Feitosa
Secretaria de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Campus CRAJUBAR
Av. Padre Cicero - 2830
Cajuma São Geraldo - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63022-115
Fone/Fax: (0xx88) 2101.1000 e 2101.1001
CNPJ: 02.391.959/0001-20

Campus Saúde
Av. Leão Sampaio Km3
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63040-005
Fone/Fax: (0xx88) 2101.1050
CNPJ: 02.391.959/0002-01

Campus Lagoa Seca
Av. Maria Leticia Pereira S/N
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63040-405
Fone: (0xx88) 2101.1046
CNPJ: 02.391.959/0003-92

Clínica Escola
Rua Ricardo Luiz de Andrade, 311
Planalto - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63047-310
Fone/Fax: (0xx88) 2101.1065
CNPJ: 02.391.959/0004-73

NPJ - Núcleo de Prática Jurídica
Av. Maria Leticia Pereira S/N
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63040-405
Fone: (0xx88) 2101.1071
CNPJ: 02.391.959/0005-54

À

Secretaria de Administração e Finanças,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, participante da licitação na modalidade Tomada de Preços nº SF-TP002/21. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº SF-TP002/21, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Independência-Ce, 04 de agosto de 2021.



Juliana Lofola Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À

Secretaria de Administração e Finanças,

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP002/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA EIRELI

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Município informa à Secretaria de Administração e Finanças acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que diz respeito à habilitação da empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

DOS FATOS

A recorrente insurge-se em face da habilitação da empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, alegando, em suma, que não teria a mesma atendido devidamente os requisitos de qualificação técnica, pois a especialização apresentada para o profissional advogado é em direito e processo tributário, destacando o termo “processo” a fim de indicar descompasso com o solicitado em edital, bem como questionando a grade de disciplinas do curso, e, ainda, a autenticidade do certificado apresentado.

Em sede de contrarrazões, a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL afirma que o sítio eletrônico utilizado pela recorrente para verificar autenticidade do certificado

apenas possui cadastros de certificados emitidos de maneira eletrônica ou cadastros feitos recentemente, e, em razão disso, não possui os dados do documento apresentado para habilitação, uma vez que este é datado ainda de 2009, juntando, nesse sentido, ofício fornecido pela instituição de ensino correspondente para confirmação da autenticidade da documentação fornecida.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em análise aos argumentos apresentados pelas empresas envolvidas, cumpre destacar, de pronto, no que diz respeito à exigência de

especialização do profissional advogado no ramo do Direito Tributário, que não há qualquer elemento que indique incompatibilidade da pós-graduação certificada nos autos, uma vez que incluir matéria processual não descaracteriza o fato de que o ramo de referência é o tributário, sendo, em verdade, até mais abrangente por tratar tanto do direito material, como do procedimental.

No que diz respeito à autenticidade do certificado apresentado, informamos que, além do ofício juntado pela contrarrazoante, no qual a instituição de ensino confirma a fidedignidade do documento, esta municipalidade, utilizando-se da prerrogativa de realizar diligência, conferida pela lei de regência deste certame, solicitou diretamente ao Centro Universitário Doutor Leão Sampaio a confirmação dos dados, obtendo resposta positiva para a efetiva especialização do profissional apresentado no âmbito desta Tomada de Preços.

Interessante destacar que o uso do instituto da diligência se fez nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior a sua promoção com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)*

Assim, superados os questionamentos veiculados na peça recursal, e confirmada a veracidade da documentação juntada em comprovação da

qualificação técnica da licitante recorrida, bem como a sua compatibilidade com o requerido no instrumento convocatório, não há que prosperar o pleito da empresa insurgente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se a decisão desta comissão em todos os seus termos, notadamente quanto à confirmação da habilitação da empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Independência - Ce, 04 de agosto de 2021.


Juliana Loiola Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação